

**DA NULIDADE DO CASAMENTO
INFANTIL INFERIOR À IDADE NÚBIL
COMO POLÍTICA DE PREVENÇÃO
DA GRAVIDEZ**

*Rafael Pereira*¹⁰⁹

*Gilberto Giacoia*¹¹⁰

RESUMO

A Lei nº 13.811/2019 alterou o código civil na disposição quanto à idade núbil do casamento, surgindo debates se o casamento de menor de 16 (dezesseis) anos seria nulo ou anulável. Este

¹⁰⁹ Autor do Livro Manual do Acordo de Não Persecução Cível. Mestrando em ciências jurídicas pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Possui graduação em Direito pela Universidade do Contestado - Concórdia (2010). Pós-graduado em Controle da Gestão Pública pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus/SP. Foi professor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina. Servidor Público Efetivo – Técnico do Ministério Público de Santa Catarina. Professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC - Campus Videira/SC. Professor na Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP. Promotor de Justiça do Estado do Paraná. Professor do Curso CEI para Carreira do Ministério Público. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná FEMPAR.

¹¹⁰ Atual Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Professor Associado do Curso de Direito e do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Doutor em Direito pela USP e Pós-doutor pelas Faculdades de Direito de Coimbra-PO e Barcelona/ES. Foi Procurador-geral de Justiça por três mandatos no Paraná e presidiu o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

casamento onde ao menos um dos nubentes possui menos de 18 (dezoito) anos é conhecido como casamento infantil. O presente trabalho defende a tese de nulidade, ao se buscar fundamentos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no princípio da proteção integral aliado à política de prevenção da gravidez na adolescência. Para tanto, de início aborda-se sobre o instituto do casamento e a idade núbil. Em seguida, apresenta-se o cenário da gravidez na adolescência ao casamento infantil no Brasil e, por fim, os fundamentos para aplicação da nulidade dos casamentos infantis de quem não atingiu a idade núbil como política de prevenção da gravidez na adolescência no Estatuto da Criança e do Adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade; Casamento infantil; Idade núbil; Gravidez na adolescência; 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

Law n. 13.811/2019 changed the civil code in the provision regarding the marriageable age, resulting in debates as to whether the marriage of a child under 16 (sixteen) years of age would be null or voidable. This marriage where at least one of the betrothed is under 18 (eighteen) is known as child marriage. This paper defends the nullity thesis, by seeking foundations in the Statute of Children and Adolescents, in the principle of full protection combined with the policy of preventing teenage pregnancy. Therefore, at first, the institute of marriage and the marriageable age are discussed. Then, the scenario from teenage pregnancy to child marriage in Brazil is presented and, finally, the foundations for applying the nullity of child marriages of those who have not reached marriageable age as a policy for preventing teenage pregnancy in the Statute of Child and Adolescent.

KEYWORDS: Nullity; Child marriage; Marriage age; Teenage pregnancy; 30 years of the Child and Adolescent Statute.

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) comemora 31 (trinta e um) anos e desde a sua promulgação até os dias de hoje é considerado a norma matriz do Direito brasileiro na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Contudo, mesmo após este tempo o Estatuto sozinho não foi capaz de acabar com o casamento/união infantil, aquele quando um dos nubentes possui menos de 18 (dezoito) anos, e somente nos últimos anos instituiu-se uma política de prevenção de gravidez na adolescência.

O casamento infantil no mundo, especialmente no Brasil, impacta diversas áreas, da saúde à educação, e está atrelado diretamente à gravidez na adolescência, sendo um a causa e a consequência do outro.

Diversos estudos demonstram que é preciso combater o casamento infantil e a gravidez na adolescência em um conjunto de ações e atores, em todas as esferas, sobretudo e a partir de alterações legislativas e aplicações jurídicas.

Recentemente o Código Civil (CC) sofreu alteração legislativa quanto à idade núbil, no seu artigo 1.520, determinando não ser possível em nenhuma hipótese o casamento infantil para quem não atingiu a idade núbil, 16 (dezesseis) anos, inclusive nos casos que decorram de gravidez.

Também recentemente o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, pela Lei nº 13.798/19.

Após a alteração, em particular do Código Civil, começou-se a discutir se os operadores do Direito deveriam declarar nulo ou anulável o casamento de quem não atingiu a idade núbil, sendo que a adoção de umas das hipóteses, por evidente, altera também as suas consequências.

As implicações deste posicionamento afetam diretamente a prática jurídica diária de todos os operadores, em especial de Juízes e Promotores de Justiça da área da Infância e Juventude, ao se depararem com pedidos de suprimento judicial para o casamento, ou ainda na área da família ou de medidas socioeducativas, sendo estas a justificativa para esta pesquisa.

É aqui, pensando no papel do Estatuto da Criança e do Adolescente, após esses 31 (trinta e um) anos, e em sua intersecção com as outras áreas do direito, que se fundamentará a pesquisa, na busca de qual seja a melhor interpretação a ser dada para erradicar o casamento/união infantil em conjunto com uma política de prevenção da gravidez na adolescência prevista no Estatuto.

1. DO CASAMENTO INFANTIL E A IDADE NÚBIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Direito de Família está fundamentado constitucionalmente no artigo 226¹¹¹, o qual aponta que a família tem especial proteção do Estado, prevendo expressamente os institutos do casamento e da união estável.

Segundo a Constituição Federal de 1988 (CF), o casamento poderá ser civil, religioso e religioso com efeitos civis. Já a união estável terá a proteção do estado, sendo reconhecida a união entre homem e mulher como entidade familiar.

Importante ressaltar que segundo a doutrina, bem como os tribunais superiores, o rol de instituições familiares do artigo 226 da CF é exemplificativo e, portanto, admitindo-se outras categorias familiares, como: (i) a família monoparental, aquela constituída pelo homem

ou mulher e seus descendentes; (ii) família anaparental, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade ou pessoas – mesmo que não parentes e sem conotação sexual¹¹²; ou ainda, (iii) família homoafetiva, entre outras.

Em específico quanto à família homoafetiva, salienta-se que é possível o reconhecimento tanto do casamento quanto da união estável, não havendo discussões quanto à possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 175/2013, vedou expressamente a recusa em habilitação ou celebração de casamento homoafetivo pelos cartórios de registros públicos. Sobre o tema, traz a professora Maria Berenice Dias:

Nem a Constituição nem a lei, ao tratarem do casamento, fazem qualquer referência ao sexo dos nubentes. Portanto, não há qualquer impedimento, quer constitucional, quer legal, para o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Também, entre os impedimentos para o casamento, não se encontra a diversidade de sexo do par. O que obstaculizava a realização do casamento era somente o preconceito. Aliás, a construção

¹¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹¹² KUSANO, Susileine. *Da família anaparental: do reconhecimento como entidade familiar*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 28 mar. 2020.

doutrinária sobre casamento inexistente tem como único ponto de sustentação a alegada impossibilidade do casamento homossexual. A Lei Maria da Penha (L 11.340/06) alargou o conceito de família para albergar as uniões homoafetivas. A partir da decisão do STF, que assegurou às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres da união estável, passou a ocorrer a conversão da união estável em casamento. O STJ admitiu a habilitação para o casamento e Resolução do CNJ impediu que fosse negado acesso ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.¹¹³

O casamento pode ser conceituado como a união entre duas pessoas, que estabelecem comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres. O casamento civil é realizado em Cartório de Registro Civil, em processo que se inicia com a habilitação do casal por meio de análise documental e publicação dos proclamas do casamento na imprensa local ou em mural do cartório. A oficialização da união é realizada por juiz de paz, na presença de testemunhas. Uma vez realizada a cerimônia, é emitida uma Certidão de Casamento, documento que formaliza a união.¹¹⁴

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família: de acordo com o Novo CPC*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹¹⁴ Conforme previsão no Código Civil: Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Quanto ao casamento religioso, este é celebrado de acordo com o rito de cada crença, perante autoridade religiosa. Se não for acompanhado de registro em cartório (casamento religioso com efeito civil), a união não é legalmente formalizada e os noivos permanecem com o estado civil de solteiros.

Já o casamento religioso com efeito civil ocorre quando, após a celebração religiosa, o casal apresenta, num prazo de 90 (noventa) dias, o termo de casamento emitido pela autoridade religiosa para formalização perante o registro civil. Nessa modalidade, também é necessária a habilitação das partes em cartório (análise documental), assim como ocorre no casamento civil.¹¹⁵

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

¹¹⁵ Nos termos do artigo 1.515 do Código Civil: Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação. § 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532. § 3º Será nulo o registro civil do casamento

Quanto à natureza jurídica do casamento, há ao menos três teorias: a institucionalista, a contratualista e a mista ou eclética, adotando-se a última neste trabalho. O professor Flávio Tartuce resume objetivamente as teorias acima:

Teoria institucionalista: o casamento é uma instituição, tese sustentada, entre outros, por Maria Helena Diniz e Rubens Limongi França. Há nessa corrente uma forte carga moral e religiosa.

Teoria contratualista: o casamento é um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação, corrente encabeçada por Silvio Rodrigues. Essa visão é adotada pelo Código Civil português, no seu art. 1.577. “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

Teoria mista ou eclética: o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação.¹¹⁶

Já a união estável nasce da convivência de um simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação¹¹⁷, ou seja, um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de

religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

¹¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Método, 2018, p. 1.244.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família: de acordo com o Novo CPC*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 386.

vontade para que produza efeitos jurídicos. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica.¹¹⁸

Como apontado acima, a constituição enumera algumas entidades familiares, entre elas a união estável no §3º do artigo 226, como sendo: “[...] *Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”.

Da mesma ressalva feita quanto ao casamento, diante da expressão um homem e uma mulher, o Supremo Tribunal Federal proclamou os mesmos direitos às uniões homoafetivas.¹¹⁹

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 9.278/96 previu como estáveis as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar

¹¹⁸ LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. 1, p. 101-116.

¹¹⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 (In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 14 abr. 2020.) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 (In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 14 abr. 2020.).

a competência das Varas de Família para o julgamento dos litígios, ainda reconheceu o direito real de habitação, entre outros direitos. Quanto aos direitos a alimentos e a sucessão, foram abordados na Lei nº 8.971/94. Por fim, o Código Civil incluiu a união estável no último capítulo do livro do Direito das Famílias.

Um dos pontos mais debatidos da união estável é quanto a sua caracterização, pois a Lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (no artigo 1.723 do CC): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família.¹²⁰

A convivência pública, lida pela doutrina como publicidade, deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de que os envolvidos assumam perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.¹²¹ Quanto ao lapso temporal mínimo, a relação não pode ser ocasional, efêmera, circunstancial, mas deve se prolongar no tempo; nesse aspecto é que reside a

durabilidade e a continuidade do vínculo. Por óbvio, deve existir a afetividade, sendo vista em uma unidade com o objetivo de constituição de família.

Superada a conceituação dos institutos, o presente trabalho busca neste momento apontar a evolução do casamento infantojuvenil, conhecido na doutrina como *casamento infantil*, sendo essencial posteriormente abordar sobre a proteção à gravidez na adolescência também para as uniões estáveis.

O conceito de *casamento infantil* pode ser extraído do Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2014), que define como “*o casamento em que, pelo menos, uma das partes é uma criança*”.¹²²

O Conselho das Nações Unidas fundamenta o conceito de criança no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Crianças como “*todo ser humano com idade inferior a 18 anos, com exceção sob a lei aplicada a ele*”.¹²³

Portanto, *casamento infantil* é toda união em que uma das partes tem menos de 18

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família: de acordo com o Novo CPC*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 390.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família: de acordo com o Novo CPC*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 390.

¹²² UNHRC. *Preventing and eliminating child, early and forced marriage*: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2014. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/.../A-HRC-26-22_en.doc>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹²³ O Brasil subscreveu e ratificou o tratado em 1990. Ele foi incorporado ao direito nacional por meio do decreto número 99.710, de 1990. BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

(dezoito) anos de idade. Mesmo no Brasil, cujo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) previu que é considerada criança aquela menor de 12 (doze) anos e adolescente entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, também se aplica a expressão *casamento infantil*.¹²⁴

Indispensável discorrer sobre a possibilidade dos menores de 18 (dezoito) anos se casarem na legislação brasileira, ou seja, a evolução da idade núbil.

Sob a orientação canônica, no Brasil do século XVIII, a idade para o casamento era fixada em 14 (quatorze) anos para o homem e 12 (doze) anos de idade para a mulher.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 181, de 24.01.1890 (Lei do Matrimônio), que regulou o casamento civil, exigiu-se a idade de 16 (dezesesseis) anos para o homem e de 14 (quatorze) anos para a mulher (artigo 7º, § 8º).¹²⁵

Em seguida, houve a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil), a qual entendia que a mulher poderia se casar com 16 (dezesesseis) anos, entretanto, o homem atingiria essa capacidade apenas aos 18 (dezoito) anos (artigo 183, inciso XII do referido diploma).¹²⁶

¹²⁴ Dispõe o artigo 2º do ECA: Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

¹²⁵ *In verbis*: Art. 7º São proibidos de casar-se: [...] § 8º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

¹²⁶ Art. 183. Não podem casar: [...] XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito.

Esta diferenciação exercida entre a idade núbil do homem e a da mulher no Código Civil de 1916 era mais uma das diversas discriminações sofridas pela mulher, diante de uma legislação machista e conservadora da época. Sobre este aspecto, ensina Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade. Detinha o comando exclusivo da família, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e o cabeça do casal. Por isso é que a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tomando-se relativamente capaz, tal como são considerados os índios, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 18 anos.¹²⁷

Em janeiro de 2003 entra em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com poucas novidades quanto à idade núbil, tendo apenas igualado a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos tanto para o homem quanto para a mulher, dispondo ainda da necessidade de autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil, na nova codificação de 18 (dezoito) anos,

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família: de acordo com o Novo CPC*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 152.

diferente da anterior de 21 (vinte e um) anos (conforme a redação do artigo 1.517¹²⁸).

Ainda, o novo diploma civilista trouxe no artigo 1.520¹²⁹ duas hipóteses permitidas de casamento para quem não tenha atingido a idade núbil de 16 (dezesseis) anos: a primeira para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal; a segunda, em caso de gravidez.

Em 2005 entrou em vigor a Lei nº 11.106/2005, que afastou a extinção da punibilidade nos casos de estupro presumido, quando alguém mantém uma relação sexual com uma criança ou adolescente com idade inferior a 14 (quatorze) anos (artigo 107, incisos VII e VIII, do Código Penal – revogados). Com o advento desta Lei, muitos doutrinadores passaram a entender que o artigo 1.520 do CC estaria revogado tacitamente na parte que tratava da extinção da pena criminal.

Conquanto, ainda havia parte da doutrina que defendia a possibilidade de aplicação do artigo 1.520 do Código Civil, devendo-se analisar o caso em concreto.

Porém, em 2009 surge a Lei nº 12.015, encerrando o debate anterior, pois foi introduzido o tipo do estupro de vulnerável

(artigo 217-A do Código Penal¹³⁰), sendo a ação penal correspondente pública incondicionada (artigo 225, parágrafo único, do Código Penal¹³¹). Desse modo, não sendo mais a ação penal privada, não pode o casamento funcionar como forma de “perdão tácito” do crime, conforme outrora era defendido. Ademais, o conceito de vulnerabilidade é jurídico, encerrando uma presunção absoluta que não pode ser mitigada.¹³²

Superada a possibilidade de casamento ao menor de 18 (dezoito) anos, em especial ao menor de 16 (dezesseis) anos para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, embora apenas uma revogação tácita, ainda permaneceu até março de 2019 a possibilidade nos casos de gravidez.

Até 2019, porque em 12 de março de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.811/2019, a qual conferiu nova redação ao artigo 1.520 do Código Civil para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.¹³³ Ou seja, revogou expressamente a hipótese para evitar

¹²⁸ Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

¹²⁹ Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

¹³⁰ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

¹³¹ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

¹³² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Método, 2018, p. 1.183.

¹³³ Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019)

imposição ou cumprimento de pena criminal, como também a hipótese de gravidez. Desta forma, pela atual legislação não será possível, em qualquer caso, o casamento com pessoa menor de 16 (dezesseis) anos.

As razões da alteração e também os efeitos trazidos pela Lei nº 13.811/2019, em especial a nulidade do casamento com menor de 16 (dezesseis) anos, serão abordados especificamente em tópico próprio.

Já em relação à união estável do menor de 16 (dezesseis) anos, aqui chamada de *união infantil*, por se tratar de situação de fato e de difícil intervenção estatal, quando na eventualidade de análise sobre a possibilidade desta união, como, por exemplo, a do artigo 68 da Lei nº 12.594/12 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -Sinase)¹³⁴, defende-se neste trabalho a mesma restrição da idade núbil do casamento. Pelo artigo 1.726 do Código Civil¹³⁵, somente é possível considerar como união estável as relações que podem ser convertidas em casamento; sendo assim, se não é possível casar com menos de 16 (dezesseis) anos, também não será possível constituir a união estável.

¹³⁴ Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima. Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

¹³⁵ Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Ainda, fazendo uma interpretação do que a jurisprudência já opera, que devem ser estendidas aos companheiros as mesmas limitações previstas para o casamento, sob pena de prestigiar mais a união estável do que o casamento e com isso gerando um desestímulo, é que também deve-se aplicar a idade mínima para as uniões estáveis.

Nesses aportes, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu quanto à cominação de restrições pelo critério etário, ao analisar situação de união estável de conviventes com mais de 60 (sessenta) anos:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento.* 2. De acordo com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2010 (que elevou essa

idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. 3. Nesse caso, ausente a prova do esforço comum para a aquisição do bem, deve ele ser excluído da partilha. 4. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.860 - PR (2013/0067986-7) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI. (destacado)¹³⁶

Por fim, sustenta-se neste trabalho a restrição de casamento e da união infantil aos que não completaram a idade núbil, como política de prevenção da gravidez na adolescência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordada adiante.

2. DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA AO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

A gravidez na adolescência tem sido objeto de intenso debate e de relevância nas políticas públicas no mundo e especialmente no Brasil, em razão de seus altos índices. De acordo com relatório publicado em 2018 pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Fundo de População

das Nações Unidas (UNFPA)¹³⁷, a taxa mundial de gravidez na adolescência é estimada em 46 nascimentos para cada mil adolescentes. Na América Latina e no Caribe, a taxa é estimada em 65,5 nascimentos. No Brasil, um em cada cinco bebês nasce de uma mãe com idade entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos.

Ainda, dados do IBGE/Censo Demográfico (2010)¹³⁸ demonstram que a proporção de adolescentes e jovens mulheres brasileiras entre 15 (quinze) e 19 (dezenove) anos que não estão inseridas no mercado de trabalho ou na escola é maior entre as que já tiveram filhos do que em relação às que nunca foram mães. Além disso, dentre as que já tiveram filhos, a taxa de fecundidade entre adolescentes e jovens mulheres que se declararam como pretas e pardas está em patamares superiores (de 69%).

Segundo o Ministério da Saúde, 66% (sessenta e seis por cento) das gestações em adolescentes são indesejadas, o que sugere que ocorram sob condições como: desinformação,

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.830.598/SP*. Disponível em: <<https://cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhew=&in=MTg1MDk=&filtro=1>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

¹³⁷ UNFPA. *Situação da população mundial*. 2017. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situa%C3%A7%C3%A3o-da-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-2017>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹³⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *CENSO 2010*. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

falta de apoio de redes familiares e comunitárias, entre outras.¹³⁹

Não obstante a gravidez na adolescência – por si só – afetar de maneira significativa a vida da adolescente sob o aspecto da saúde, a mesma também influencia em diversas áreas da cidadania, como, por exemplo, na educação, resultando em um número elevado de abandono escolar e por consequência baixa escolaridade.¹⁴⁰

Todos os estudos sobre gravidez na adolescência demonstram a existência de múltiplos fatores ensejadores, desde a vivência da sexualidade aliada à falta de uso de métodos preventivos até o desejo pela maternidade visando a proteção contra violência doméstica.

Entretanto, um dos grandes indicadores no aumento da gravidez na adolescência é resultado de casamentos e uniões infantis. O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) estima que 90% (noventa por cento) dos casos de gravidez na adolescência no mundo ocorrem com garotas casadas, enquanto o Brasil tem a sétima maior

taxa de gravidez na adolescência entre os países da América do Sul.¹⁴¹

Bem, como um dos grandes motivos da opção pelo casamento ou união infantil de adolescente é devido à gravidez na adolescência, conforme estudo da Organização Pan-Americana da Saúde, Fundo das Nações Unidas para a População e Fundo das Nações Unidas para a Infância em relatório do ano de 2017.¹⁴²

Como se vê, é indissociável o estudo da gravidez na adolescência e do casamento infantil, sendo um caso e consequência de outro.

Segundo um estudo da organização *Plan International*¹⁴³, meninas que se casam antes dos 18 (dezoito) anos têm maior probabilidade de engravidar, o que potencializa o risco de mortalidade materna e infantil, além de se tornarem vítimas de

¹³⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Gravidez na adolescência tem queda de 17% no Brasil*. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28317-gravidez-na-adolescencia-tem-queda-de-17-no-brasil>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁴⁰ FLACSO BRASIL. *Gravidez é responsável por 18% da evasão escolar entre meninas*. Disponível em: <<http://flacso.org.br/?p=14369>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁴¹ UNFPA. *Maternidade precoce: enfrentando o caminho da gravidez na adolescência*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/swop2013.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁴² PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. *Accelerating progress toward the reduction of adolescent pregnancy in Latin America and the Caribbean*. Disponível em: <<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/34493/9789275119761-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y&ua=1>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁴³ PLAN INTERNATIONAL. *Plan International Brasil lança o documentário “casamento infantil”*. Disponível em: <<https://plan.org.br/plan-internacional-brasil-lanca-o-documentario-casamento-infantil/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

violência doméstica conjugal, abusos e até estupro marital.

Sobre o casamento infantil, segundo dados apurados nos últimos dez anos na América Central e América Latina, o Brasil se destaca em relação aos demais países de forma negativa; o país ocupa o quarto lugar no mundo em números absolutos de mulheres casadas até a idade de 15 (quinze) anos, com 877 (oitocentos e oitenta e sete) mil mulheres com idades entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) anos que se casaram até os 15 (quinze) anos (11%). O Brasil é também o quarto país em números absolutos de meninas casadas com idade inferior a 18 (dezoito): cerca de 3 (três) milhões de mulheres com idades entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) anos casaram antes de 18 (dezoito) anos (36% do total de mulheres casadas nessa mesma faixa etária).¹⁴⁴

Ainda, Segundo estudo do Banco Mundial no ano de 2017, acontecem cerca de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) mil casamentos de meninas entre 10 (dez) e 17 (dezesete) anos por ano no Brasil, o que corresponde a 30% (trinta por cento) da evasão escolar feminina no ensino secundário ao redor do mundo.¹⁴⁵

¹⁴⁴ UNICEF. *The State of the World's Children 2014 In Numbers: Every Child Counts*. 2014. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/SO-WC2014_In_Numbers_28_Jan.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹⁴⁵ Conforme dados do Banco Mundial em pesquisa do ano de 2017. In: WORLD BANK

Diante de todos estes dados, indiscutível a necessidade de revigorar a proteção de crianças e adolescentes tanto contra a gravidez na adolescência quanto contra o casamento infantil.

Aliás, em 2015 o Brasil aderiu aos objetivos globais de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelecem uma agenda por meio de planos de ação para atuação em diversas áreas, visando: acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais até o ano de 2030.¹⁴⁶

Dentre esses objetivos a serem alcançados, está o de eliminar todas as práticas nocivas a crianças e adolescentes, como a gravidez na adolescência e os casamentos/uniões infantis. Embora nos últimos anos tenha se fortalecido uma política de prevenção da gravidez na adolescência e

GROUP. *Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira*. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/657391558537190232/pdf/Child-Marriage-Girls-Education-and-the-Law-in-Brazil.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Agenda 2030*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

tenham diminuído os números de casamento infantil entre os anos de 2000 e 2015¹⁴⁷, o Brasil ainda está longe do alcance de resultados significativos, e segundo o estudo já mencionado do Banco Mundial, no ritmo de progresso atual o Brasil não conseguirá atingir a meta de acabar com o casamento infantil até 2030.

Entre as práticas adotadas no combate à gravidez na adolescência e ao casamento infantil, destacam-se a promulgação de duas normas legais no ano de 2019, a Lei nº 13.798/19, que acrescenta o artigo 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e a Lei nº. 13.811/2019, que proíbe o casamento de menores de 16 (dezesesseis) anos.

A Lei nº 13.798/19, que instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, foi proposta pela Senadora Marisa Serrano, que nas suas justificativas aponta a necessidade de incentivar a realização de estudos no sentido de quantificar a magnitude do problema da gravidez na adolescência, oferecendo, assim, subsídios para a conscientização de outros profissionais

¹⁴⁷ Conforme dados do Banco Mundial em pesquisa do ano de 2017. In: WORLD BANK GROUP. *Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira*. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/657391558537190232/pdf/Child-Marriage-Girls-Education-and-the-Law-in-Brazil.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

de saúde e de outras áreas, além da população em geral, tornando possível a adoção de medidas de prevenção.¹⁴⁸

A inserção do artigo 8º-A¹⁴⁹ no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) se deu justamente dentro do título dos direitos fundamentais, no capítulo do direito à vida e à saúde, traduzindo uma importante ferramenta para assegurar o elementar princípio da proteção integral¹⁵⁰, em vigor no Brasil desde 1988 com a Constituição Federal, mas de verdadeira aplicabilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em julho completou 31 (trinta e um) anos.

¹⁴⁸ Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2010. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir a Semana Nacional de Prevenção à Gravidez Adolescente não Planejada. In: BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 13, de 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/95512>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁴⁹ Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019) Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

¹⁵⁰ Art.1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e Art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à Lei nº 13.811/2019, de proposição da Deputada Laura Carneiro, a qual apresentou a seguinte justificativa, sendo imperiosa sua transcrição:

O projeto de lei que ora apresentamos visa dar um passo adiante nesta agenda ao modificar a antiga redação do Artigo 1520 do Código Civil que prevê exceções para o casamento infantil, ao 1) permitir casamento de menores de 16 anos em casos de gravidez e para 2) evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. [...] *Em relação à primeira exceção, relacionada a casos de gravidez, cumpre notar que se trata de legislação incompatível com os avanços da ciência e das políticas públicas, que já demonstraram, respectivamente, os prejuízos psicológicos e sociais deste tipo de união, incompatível com o nível de desenvolvimento psicossocial de crianças.* Cumpre notar, ainda, que se trata de política discriminatória, uma vez que incide de modos distintos sobre meninos e meninas. Longe de constituir inovação, a exclusão desta exceção, aliás, nada mais é do que a adequação da legislação pátria a um movimento global de proteção à infância e juventude. Para que se tenha uma ideia, na América Latina, apenas Venezuela, Guiana, Guatemala, Honduras e Brasil preveem permissão para o casamento abaixo da idade legal em casos de gravidez. O tratamento adequado, dessa maneira, deve se dar pelo acompanhamento psicossocial e fortalecimento das redes de proteção governamentais e, sobretudo, familiares de atendimento a crianças e adolescentes, sem descuidar da importância central de organizações da sociedade civil. (destacado)

Constata-se que a alteração da legislação cível da idade mínima do casamento está ligada justamente à proteção da criança e do adolescente, vedando o casamento infantil abaixo dos 16 (dezesseis) anos, também como uma forma de combate ao aumento da gravidez na adolescência, comprovadamente prejudicial à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nada obstante a alteração expressa do artigo 1.520 do Código Civil, bem como da justificativa para tal, há discussão em relação aos artigos 1.550, inciso I, que trata do casamento anulável de quem não completou a idade mínima para casar; artigo 1.551, o qual menciona que não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez, ainda, a legitimidade para requerer a anulação para os menores de dezesseis anos; artigo 1.552; e, por fim, o artigo 1.553, onde o menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

A controvérsia está exatamente em apontar se com a nova legislação da idade núbil, os casamentos infantis realizados sem respeito à idade mínima, especialmente aqueles oriundos de gravidez, seriam nulos ou anuláveis, ensejando, por lógico, consequências diversas, como, por exemplo, a

legitimidade, caso seja nula, permitindo ao Ministério Público arguir.¹⁵¹

Neste trabalho, como se demonstrará a seguir, entende-se como nulidade absoluta, diante da política de prevenção da gravidez estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrente do princípio da proteção integral.

3. DA NULIDADE DO CASAMENTO INFANTIL INFERIOR À IDADE NÚBIL COMO POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente completou 31 (trinta e um) anos da sua promulgação em julho deste ano, tendo grande impacto na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente pela adoção da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, prevista na Constituição Federal de 1988 (artigos 227 e 228) e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, por intermédio da “Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança” (Resolução XLIV), esta aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28/1990, de 14/07/1990 e promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990, de 21/11/1990 (passando a

¹⁵¹ Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

vigorar conforme disposto no artigo 5º, §2º, da CF).

O princípio da Proteção integral, ao contrário do revogado Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que disciplinava apenas as questões ligadas ao “menor em situação irregular”, regulamenta e busca a proteção sobre todos os aspectos da vida da criança e do adolescente.

Tal princípio não só visa a proteção, como serve como principal diretriz nas questões jurídicas, políticas e sociais que envolvem crianças e adolescentes.

Neste sentido, preciosa lição de Ildeara de Amorim Digiácomo e Murillo José Digiácomo:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes. Daí porque a análise conjunta do contido neste e nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 100, par. único (notadamente seu inciso II), do ECA, nos leva à conclusão lógica (e teleológica) de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes, *servindo sim para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, o efetivo respeito a seus direitos relacionados neste e em outros Diplomas Legais, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º, 208 e 216, do ECA).* (destacado)¹⁵²

¹⁵² DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do*

Embora o ECA seja indiscutivelmente a “pedra de toque” no que concerne aos direitos das crianças e dos adolescentes no direito brasileiro, especialmente pela proteção integral, não foi capaz de forma efetiva, nesses 31 (trinta e um) anos, de combater a gravidez na adolescência e/ou o casamento infantil, sempre com previsões periféricas e aliadas às normas do direito civil.

Entretanto, na linha desta intersecção do princípio da proteção integral com outros dispositivos, conforme citado acima, bem como a previsão na Lei nº 13.798/19, que trouxe expressamente uma política de combate à gravidez na adolescência, é que se propõe uma leitura pela nulidade absoluta do casamento infantil abaixo da idade núbil, além de revogação tácita dos demais dispositivos contrários estabelecidos no código civil e em outras normas.

O entendimento de que com a alteração do artigo 1.520 do CC proibiu-se o casamento *em qualquer hipótese* de quem não completou a idade núbil é causa de nulidade e gera diversos efeitos, entre eles, a ação de nulidade é imprescritível, a decretação de nulidade pode ser promovida mediante ação

direta, por qualquer interessado ou mesmo pelo Ministério Público e, sobretudo, a nulidade não pode ser suprida nem sanada.

Ressaltando que os efeitos da nulidade do casamento não atingem terceiros, especialmente em relação aos filhos, quando ambos estejam de boa-fé, conforme artigo 1.561 do CC.

A importância da aplicação do entendimento desta nulidade dos casamentos infantis, não só como meio de proteção integral da criança e do adolescente, mas também como uma política de prevenção de gravidez na adolescência, reflete diretamente na práxis jurídica tanto do Ministério Público quanto do Juízo da infância e juventude. Isso porque impossibilita a supressão judicial para o casamento infantil de quem não atingiu a idade núbil em qualquer hipótese, tanto da lei civil, quanto do artigo 148, parágrafo único, alínea c, do ECA.¹⁵³

A propósito, valiosa abordagem de Ildera de Amorim Digiácomo e Murillo José Digiácomo:

A matéria relativa ao suprimento da capacidade (ou da idade) e/ou do consentimento para o casamento é altamente complexa, e não vem sendo tratada com a devida cautela pela doutrina e pela jurisprudência,

adolescente anotado e interpretado. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7. ed. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁵³ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: [...] c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; [...].

sendo muito comum o puro e simples acatamento da vontade dos pais e/ou do(a) adolescente, de forma açodada, sem maiores preocupações com as consequências a curto, médio e longo prazos para com este(a). Em tais casos (assim como, de regra, em todos os casos que envolvem interesses infantojuvenis), longe de agir com precipitação, é fundamental a realização de uma avaliação técnica interprofissional criteriosa, acompanhada de um “período de reflexão”, no qual o(a) adolescente e sua família devem receber a devida orientação (cf. arts. 101, inciso II e 129, inciso IV, do ECA), também por parte de profissionais habilitados, acerca das implicações da medida. *Desnecessário dizer que o casamento precoce (ou mesmo a união de fato), com todas as suas consequências, pode trazer sérios prejuízos ao(à) adolescente, tornando a princípio de todo desaconselhável sua autorização pela autoridade judiciária, cujo compromisso não é apenas o de atender uma situação de momento, mas com a proteção integral do(a) jovem também no que diz respeito a seu futuro.* (destacado)¹⁵⁴

Extrai-se como fundamento para declaração de nulidade do casamento infantil de quem não atingiu a idade núbil, inicialmente, a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, que dispõe no seu artigo 2º, §1º,

¹⁵⁴ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildera Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7. ed. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

de que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *quando seja com ela incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Sendo assim, aplicando-se a regra de lei posterior, a Lei nº 13.798/19 torna incompatíveis todas as demais previsões que a contrariem, ou seja, se o artigo 1.520 do CC estabelece que não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu idade núbil, as normas dos artigos 1.550, inciso I, 1.551, 1.552 e 1.553, todos do CC, que declaram desde ser anulável até mesmo a possibilidade mediante suprimento judicial do casamento infantil a menores de 16 (dezesseis) anos, são inaplicáveis, pois revogadas tacitamente.

Outro fundamento para declaração de nulidade dos casamentos/uniões infantis pode ser extraído das justificativas apresentadas pelo poder legiferante na alteração da norma civil, conforme já expostas, ressaltando que se trata de medida de proteção de crianças e adolescentes, visando a diminuição dos casamentos/uniões precoces e a diminuição da gravidez na adolescência.

Desse modo, os operadores do direito devem levar em consideração a *mens legis* no momento da sua aplicação e no caso expurgar qualquer hipótese que autorize casamentos infantis de quem não atingiu a idade núbil.

Por fim e principal fundamento é o do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, alicerçada na política de

prevenção da gravidez na adolescência, ambos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme retratado, a gravidez na adolescência e o casamento infantil estão interligados, sendo causa e consequência recíprocas. Tanto é que, conforme estudo da Organização Pan-Americana da Saúde, Fundo das Nações Unidas para a População, e Fundo das Nações Unidas para a Infância, em relatório de como enfrentar a gravidez na adolescência do ano de 2017,¹⁵⁵ a principal recomendação foi a redução do casamento antes dos 18 (dezoito) anos *por meio de legislação que proíba os casamentos infantis*.

Neste aspecto ao se interpretar o artigo 1.520 do CC, junto com o princípio da proteção integral e a norma no artigo 8º-A do ECA, que criou a Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência, em uma leitura sistemática, vê-se que o Poder Público está buscando fortalecer uma política pública de prevenção de gravidez na adolescência por meio da proibição do casamento infantil para quem não atingiu a idade núbil, *sem exceções*.

Assim, uma interpretação contrário *sensu* afronta o próprio princípio da proteção integral e da política de prevenção da gravidez

na adolescência estabelecidos no ECA, sendo ambas normas fundamentais e portanto proibidas de retrocessos.¹⁵⁶ Já que, embora não fomente o casamento/união infantil, a compressão diversa pela anulabilidade acaba por flexibilizar e permitir casamentos infantis, retirando um direito das crianças e adolescentes, especialmente o direito à vida, já que, conforme trazido alhures, tanto as uniões infantis quanto a gravidez na adolescência geram consequências imensuráveis ao projeto de vida dessas pessoas em processo de desenvolvimento. À vista disso, comentam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Nessa ambiência em que se proibiu o casamento do menor de dezesseis anos de idade, a Lei nº13.798/19, acrescentando o Art.8º-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, instituiu a semana nacional de prevenção da gravidez na adolescência, procurando ressaltar a importância da proteção integral infantojuvenil.¹⁵⁷

¹⁵⁵ PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. *Accelerating progress toward the reduction of adolescent pregnancy in Latin America and the Caribbean*. Disponível em: <<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/34493/9789275119761-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y&ua=1>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁵⁶ Sobre o princípio da proibição do retrocesso social, ver CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional: teoria da constituição*. São Paulo: Editora Almedina, 1998, p. 81: pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

¹⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 223.

Continuam os autores apontando exemplos do direito estrangeiro no combate ao casamento infantil, baseados no princípio da proteção integral:

Já afirmávamos que o sistema jurídico caminha para a inadmissibilidade total de suprimimento de idade para fins de matrimônio. Criança e adolescente, de fato, merecem um regime protetivo diferenciado e integral que, em concreto, se apresenta incompatível com as responsabilidades impostas pela constituição de uma família. Nesta esteira, por curiosidade, a nova *Ley de Jurisdicción Voluntaria* da Espanha, de 15 de julho de 2015, eliminou a possibilidade de autorização judicial para casamento aos menores de idade em solo espanhol.¹⁵⁸

Diante de todos os fundamentos expostos, identifica-se que o casamento/união infantil e a gravidez na adolescência devem ser combatidos por todos os atores da proteção da infância e juventude, especialmente pela dura realidade brasileira, a qual necessita de ainda mais esforços, tendo no princípio da proteção integral, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente há 31 (trinta e um) anos, junto com as recentes alterações legislativas, aplicação pela nulidade dos casamentos de quem não atingiu a idade núbil como importante ferramenta na prevenção da gravidez na adolescência.

¹⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 223.

CONCLUSÃO

Após a apresentação da pesquisa, identificou-se que o Brasil necessita de uma política mais significativa tanto no combate ao casamento/união infantil quanto à gravidez na adolescência, que possibilite, ao menos, alcançar os objetivos globais de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) até o ano de 2030.

As alterações no Código Civil quanto à idade núbil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme demonstrado, devem ser lidas de maneira sistêmica, decretando-se a nulidade dos casamentos/uniões infantis em que haja nubentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Sendo assim, com base no princípio da proteção integral, abrigado há 31 (trinta e um) anos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual traz que nenhuma norma pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes, a presente pesquisa se fundamentou para defender a nulidade dos casamentos/uniões infantis para quem não atingiu a idade núbil também como forma de uma política de prevenção da gravidez na adolescência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitu

icao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Projeto de Lei do Senado n. 13, de 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/95512>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 12.105, de 07 de agosto de 2009. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Lei n. 13.811, de 12 de março de 2019. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.830.598/SP*. Disponível em: <<https://cnb.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhew=&in=MTg1MDk=&filtro=1>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional: teoria da constituição*. São Paulo: Editora Almedina, 1998.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família: de acordo com o Novo CPC*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7. ed. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_ anotado_2017_7ed_fempar.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FLACSO BRASIL. *Gravidez é responsável por 18% da evasão escolar entre meninas*. Disponível em: <<http://flacso.org.br/?p=14369>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *CENSO 2010*. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

KUSANO, Susileine. *Da família anaparental: do reconhecimento como entidade familiar*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 28 mar. 2020.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. 1, p. 101-116.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Gravidez na adolescência tem queda de 17% no Brasil*. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28317-gravidez-na-adolescencia-tem-queda-de-17-no-brasil>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Agenda 2030*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. *Accelerating progress toward the reduction of adolescent pregnancy in Latin America and the Caribbean*. Disponível em: <<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/34493/9789275119761-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y&ua=1>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PLAN INTERNATIONAL. *Plan International Brasil lança o documentário “casamento infantil”*. Disponível em: <<https://plan.org.br/plan-international-brasil-lanca-o-documentario-casamento-infantil/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Método, 2018.

UNFPA. *Situação da população mundial*. 2017. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situa%C3%A7%C3%A3o-da-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-2017>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

UNFPA. *Maternidade precoce: enfrentando o caminho da gravidez na adolescência*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/swop2013.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

UNHRC. *Preventing and eliminating child, early and forced marriage: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*. 2014.

Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/.../A-HRC-26-22_en.doc>. Acesso em: 11 abr. 2020.

UNICEF. The State of the World's Children 2014 In Numbers: Every Child Counts. 2014.

Disponível em:

<https://www.unicef.org/publications/files/SO WC2014_In_Numbers_28_Jan.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

WORLD BANK GROUP. *Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira*. Disponível em:

<<http://documents.worldbank.org/curated/pt/657391558537190232/pdf/Child-Marriage-Girls-Education-and-the-Law-in-Brazil.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.